



PROCESSO : TC 001465/2020
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração
INTERESSADA : Cleonice Leles Silva
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº. 1325/2021
RELATOR : Conselheiro Ulices de Andrade Filho

ACÓRDÃO TC nº 509 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC-34.860 – Segunda Câmara, prolatada no processo TC 001641/2018. Julgado pela legalidade da multa imposta através do Auto de Infração nº 008/2018, no valor de R\$ 1.240,67, em razão do atraso na entrega de informes obrigatórios, relativo ao mês de Novembro de 2016, nos termos do Auto de Infração. Ilegitimidade e ausência de responsabilidade da Sra. Cleonice Leles Silva. Provimento do Recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição da Segunda Câmara, sob a Presidência do Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, por unanimidade dos votos, julgar pelo conhecimento do presente Recurso, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, **pelo Provimento do Recurso de Reconsideração**, no sentido de que seja determinada a extinção do feito com seu conseqüente arquivamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Aracaju, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Ulices de Andrade Filho
Relator

RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de Recurso de Reconsideração interposto, em tempo hábil, pela Sra. Cleonice Leles Silva, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde, inconformada com o teor da Decisão da Segunda Câmara TC nº 34.860 – Segunda Câmara, proferida nos autos do processo originário TC 001641/2018.

O processo originário se deu por conta do Auto de Infração nº 008/2018, que impôs multa no valor de R\$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) à recorrente, em razão de atraso na entrega dos informes mensais referentes ao mês de Novembro/2016, em desacordo com o art. 65, II e 93, VIII, da Lei Complementar nº 205, de 06 de julho de 2011, e com o art. 86, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Nos argumentos do Recurso de Reconsideração, a Interessada apresenta suas razões, fls. 23/25, arguindo, em síntese, que não é parte legítima para suportar a multa imposta, haja vista não ocupar o cargo de Secretária Municipal de Saúde na data de entrega do Informe relativo a Novembro/2016. Para comprovar suas alegações, anexou os decretos municipais de sua nomeação e exoneração, às fls. 17/18, que comprovam a assunção do cargo de Secretária entre 29/03/2016 e 04/10/2016, ao passo que o prazo final para envio de referido informe restou fixado em 02/01/2017.

Alegou que é inapta a lavratura do Auto de Infração nº. 008/2018 bem como da aplicação de multa em face da Senhora Cleonice Leles Silva, haja vista que a mesma assumiu a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde em 29 de março de 2016 e fora exonerada do referido cargo em 04 de outubro de 2016, conforme se depreende da análise do Decreto de Nomeação/Exoneração anexado.

Alegou que sendo assim, a subscritora é ilegítima a responder pelo atraso na remessa dos informes mensais de Novembro/2016, devendo, essa Corte de Contas, observando os seus julgados e, em atenção ao princípio da isonomia, reformar a Decisão TC 34.860 para assim reconhecer a nulidade do Auto de Infração e extinção da multa aplicada, conforme precedentes de Decisões desta Corte anexada aos autos.

Finalizou o seu pedido requerendo que haja a regular tramitação processual e, conseqüente reforma da Decisão TC nº 34860 – Segunda Câmara, julgando pela NULIDADE do auto de Infração nº 008/2018, exonerando, destarte, a Senhora Cleonice Leles Silva, de qualquer penalização legal, bem como, que a mesma seja excluída como parte interessada nos autos do Processo TC nº 001.641/2018, determinando, desta forma, o seu ARQUIVAMENTO, por ser de direito e representar lúdima justiça.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica deste Tribunal emitiu o Parecer de Admissibilidade nº 040/2020 às fls.27/31, favorável à admissão do recurso em análise.

Em Parecer Jurídico quanto ao mérito, a zelosa Coordenadoria Jurídica desta Corte exarou Parecer anexado às fls. 36/38, o qual concluiu que: “Ante tudo o exposto, opina-se pelo PROVIMENTO do Recurso de Reconsideração, no sentido de que seja determinada a extinção do feito com seu conseqüente arquivamento, dado o evidente equívoco cometido por este TCE/SE quando da lavratura do Auto de Infração nº. 08/2018, instaurado em face de parte manifestamente ilegítima.”.

O Ministério Público Especial manifestou-se através do parecer nº 1325/2021, às fls. 42, concluindo que “Com os autos, após encerrada a instrução nos termos da Resolução TC- 171/95, havendo a unidade técnica opinado pelo provimento do Recurso, com boas razões de direito. Subscrevo a manifestação técnica como se aqui estivesse transcrita.”.

É o relatório.

VOTO

A interessada manejou Recurso de Reconsideração, requerendo a reforma da Decisão TC 34.860 - Segunda Câmara, nos termos consignados na documentação (fls.23/25), dos autos.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerada tempestiva, adequada e cabível.

Analisando os autos verifica-se que o ponto em discussão é o reconhecimento da ilegitimidade passiva por parte da recorrente para responder pela multa imposta, visto que a recorrente assumiu como Secretária Municipal de Saúde no período compreendido entre 29/03/2016 e 04/10/2016. Ou seja, no último dia do prazo de entrega do Informe de novembro/2016 (02/01/2017) a Recorrente já não mais ocupava aquele cargo há aproximadamente 90 (noventa) dias.

Vê-se de plano que o prazo para o envio dos informes era até o dia 02/01/2017, e que, conforme documento anexado pela recorrente, esta foi exonerada do cargo de Secretária Municipal de Saúde em 04/10/2016, conforme Portaria de exoneração anexado às fls. 18 dos autos.

Sendo assim, entende-se que a questão posta não demanda alargada discussão. Isso porque, após consulta ao SAGRES, restou-se clarividente a ilegitimidade e ausência de responsabilidade da Sra. Cleonice Leles Silva em relação ao atraso nos informes mensais de Novembro/2016 do Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde, uma vez que, nesta data, não era mais a gestora, razão por que comunga-se dos entendimentos esposados no Parecer Jurídico e Parecer do Órgão Ministerial.

Vale ressaltar que como bem apontou a Coordenadoria Jurídica desta Corte, em seu Parecer, “a ex-gestora apresenta documentos (fls. 17/18) que certificam, sem quaisquer margens para dúvidas, sua MANIFESTA ILEGITIMIDADE, que assumiu como Secretária Municipal de Saúde no período compreendido entre 29/03/2016 e 04/10/2016. Ou seja, no último dia do prazo de entrega do Informe de novembro/2016 (02/01/2017), a Recorrente já não mais ocupava aquele cargo há 90 (noventa) dias”.

Não parece razoável, diante da instrução operada e com base no SAGRES, que se impute à Sra. Cleonice Leles Silva responsabilidade pelo atraso certificado na entrega do informe de novembro/2016, uma vez que a mesma não estava no exercício do cargo de Secretária de Saúde do Município de Poço Verde quando do termo ad quem para entrega de referido documento.

Portanto, importa reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente para responder pela multa imposta neste Auto, devendo-se, determinar o arquivamento do

presente processo, utilizando-se por analogia da inteligência extraída do dispositivo do Código de Processo Civil, quais sejam.

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...)

II - a parte for manifestamente ilegítima; Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

O normativo é claro, e conforme restou observado acima, conclui-se que não se pode imputar à Sra. Cleonice Leles Silva responsabilidade pelo atraso certificado na entrega do informe de novembro/2016, do Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde-Se, uma vez que a mesma não estava no exercício do cargo de Secretária de Saúde do Município quando da data prevista para entrega do referido documento.

Assim, considerando que a recorrente apresentou documentos que comprovam que a mesma não era a gestora à época do prazo final para entrega dos informes obrigatórios referente a Novembro de 2016, conforme Portaria de exoneração anexado às fls. 18 dos autos, importa reconhecer sua ilegitimidade passiva para responder pela multa imposta no presente Auto.

Em detido exame dos autos, e coadunando *in totum* com as manifestações da zelosa Coordenadoria Jurídica desta Corte e do Representante do Ministério Público Especial, VOTO pelo conhecimento do presente recurso, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Reconsideração, no sentido de que seja determinada a extinção do feito com seu consequente arquivamento, dado o evidente equívoco cometido quando da lavratura do Auto de Infração nº. 08/2018, instaurado em face de parte manifestamente ilegítima.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

PROCESSO TC 001465/2020

ACÓRDÃO TC nº 509 SEGUNDA CAMÁRA

CONSIDERANDO a manifestação da Assessoria Jurídica desta Corte, às fls. 27/31, que opinou pela admissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 195, §1º do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico quanto ao mérito da Coordenadoria Jurídica desta Corte, a qual opinou pelo provimento ao Recurso de Reconsideração.

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada em 03 de novembro de 2021, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, julgar pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, no sentido de que seja determinada a extinção do feito com seu conseqüente arquivamento, dado o evidente equívoco cometido quando da lavratura do Auto de Infração nº. 08/2018, instaurado em face de parte manifestamente ilegítima.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Pinna de Assis – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Relator e Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Cortes.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **17 de novembro de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE



PROCESSO TC 001465/2020

ACÓRDÃO TC nº 509 SEGUNDA CAMÃRA

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas